



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República n.º 22/2001:

Recomenda ao Governo medidas sobre a cheia na bacia do rio Mondego 1490

Tribunal Constitucional

Acórdão n.º 80/2001:

Declara inconstitucional, com força obrigatória geral, a norma que resulta das disposições conjugadas constantes dos artigos 33.º, n.º 1, 427.º, 428.º, n.º 2, e 432.º, alínea d), todos do Código de Processo Penal, quando interpretadas no sentido de que, em recurso interposto de acórdão final proferido pelo tribunal colectivo de 1.ª instância pelo arguido e para o Supremo Tribunal de Justiça, muito embora nele também se intente reapreciar a matéria de facto, aquele tribunal de recurso não pode determinar a remessa do processo ao Tribunal da Relação 1490

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 22/2001

Sobre a cheia na bacia do rio Mondego

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, pronunciar-se pela necessidade de o Governo:

1 — Promover o levantamento imediato dos danos sofridos pela obra de regularização, assim como de todas as obras de manutenção necessárias não só à salvaguarda da integridade das estruturas mas principalmente à sua total efectividade.

2 — Determinar os prejuízos sofridos por particulares, tendo em vista compensá-los e levando em consideração que grande parte dos danos não se encontram cobertos pelas habituais apólices de seguro.

3 — Dotar dos meios necessários à concretização das obras inventariadas as entidades responsáveis pela efectivação das mesmas.

4 — Promover e tornar pública a avaliação da actualização das diversas entidades envolvidas no controlo dos efeitos das cheias, designadamente no controlo dos caudais do rio Mondego, com a finalidade de determinar a adequação das mesmas.

5 — Criar uma estrutura de coordenação das entidades com competências sectoriais no vale do Mondego, com a responsabilidade de supervisão e de coordenação da actuação dessas entidades no que toca à prevenção e controlo dos efeitos das subidas dos caudais do Mondego, bem como a limpeza e desassoreamento do leito do rio e canais de rega, incluindo a manutenção permanente de todo o sistema de drenagem.

Aprovada em 22 de Fevereiro de 2001.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 80/2001 — Processo n.º 637/2000

I

1 — O Ex.^{mo} Representante do Ministério Público junto do Tribunal Constitucional veio, nos termos do n.º 3 do artigo 281.º da Constituição e do artigo 82.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, requerer que o mesmo apreciasse e declarasse, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma resultante das disposições conjugadas dos artigos 33.º, n.º 1, 427.º, 428.º, n.º 2, e 432.º, alínea *d*), todos do vigente Código de Processo Penal, quando interpretadas no sentido de que, em recurso interposto de acórdão final proferido pelo tribunal colectivo de 1.ª instância pelo arguido e para o Supremo Tribunal de Justiça, muito embora nele também se intente reapreciar a matéria de facto, aquele tribunal de recurso não pode determinar a remessa do

processo ao Tribunal da Relação, pois que esse complexo normativo foi, por intermédio dos Acórdãos n.ºs 284/2000, 334/2000 e 336/2000, explicitamente julgado violador do n.º 1 do artigo 32.º da lei fundamental.

Notificados o Presidente da Assembleia da República e o Primeiro-Ministro, nos termos e para os efeitos do artigo 54.º daquela Lei n.º 28/82 [quanto ao primeiro atendendo a que os preceitos constantes dos citados artigos 428.º, n.º 2, e 432.º, alínea *d*), têm a redacção que lhes foi conferida pela Lei n.º 59/98, de 25 de Agosto], vieram ambos oferecer o merecimento dos autos.

Finda a discussão do «memorando» apresentado pelo Presidente deste Tribunal e fixada a orientação a seguir pelo mesmo, foi o processo objecto de distribuição, tudo *ex vi* do artigo 63.º da falada Lei n.º 28/82.

Cumpra, pois, efectuar a formação da decisão.

II

2 — Nos Acórdãos deste Tribunal n.ºs 284/2000 (publicado na 2.ª série do *Diário da República*, de 8 de Novembro de 2000) e 334/2000 (ainda inédito), foram efectuados juízos decisórios do seguinte teor:

«Julgar inconstitucional, por ofensa do n.º 1 do artigo 32.º da Constituição, o complexo normativo constituído pelos artigos 33.º, n.º 1, 427.º, 428.º, n.º 2, e 432.º alínea *d*), todos do Código de Processo Penal, interpretado no sentido de que, em recurso interposto de acórdão final proferido pelo tribunal colectivo de 1.ª instância pelo arguido e para o Supremo Tribunal de Justiça, muito embora nele também se intente reapreciar a matéria de facto, aquele tribunal de recurso não pode determinar a remessa do processo ao tribunal da relação.»

Já no Acórdão n.º 336/2000 (também ainda inédito) a decisão de inconstitucionalidade foi redigida do seguinte modo:

«Julgar inconstitucional, por ofensa do n.º 1 do artigo 32.º da Constituição da República Portuguesa, as normas dos artigos 33.º, n.º 1, 427.º, 428.º, n.º 2, e 432.º, alínea *d*), todos do Código de Processo Penal, interpretadas no sentido de que, em recurso interposto de acórdão final proferido pelo Tribunal Colectivo de 1.ª instância pelo arguido e para o Supremo Tribunal de Justiça, muito embora nele também se intente reapreciar a matéria de facto, aquele tribunal de recurso não pode determinar a remessa do processo ao Tribunal da Relação.»

Como parece evidente, a circunstância de nos dois primeiros citados arestos se ter utilizado a expressão «complexo normativo constituído pelos artigos [...]», interpretado e no segundo se ter empregue a asserção «as normas dos artigos [...], interpretadas», não pode deixar de perspectivar uma situação que, na prática, é reconduzível à incidência de três idênticos juízos de inconstitucionalidade que recaíram, em direitas contas, sobre uma norma constituída por um «bloco» de determinados preceitos legais conjugados aos quais foi conferido um dado sentido interpretativo.

E daí que, de um lado, se tenha de concluir que está perfeito o condicionalismo permissor do pedido e, por outro, que é perfeitamente perceptível que o ora requerente tenha desenhado o objecto desse pedido nos moldes que acima se indicaram.

Em face do que se veio de dizer, nada obsta à apreciação do pedido.

3 — Entrando nessa apreciação, e por comodidade, ir-se-á fazer apelo ao que se contém nos Acórdãos que fundamentaram o pedido *sub specie*.

Assim, pode ler-se, *inter alia* e para o que ora interessa, no Acórdão n.º 284/2000:

«[...]»

1 — Determina o artigo 427.º do Código de Processo Penal que, exceptuados os casos em que há recurso directo para o Supremo Tribunal de Justiça, o recurso da decisão proferida por tribunal de 1.ª instância interpõe-se para a relação; já no n.º 2 do artigo 428.º se comanda que, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 410.º, as declarações do Ministério Público, do defensor, do advogado do assistente e das partes civis, estas no tocante ao pedido de indemnização, de que prescindem de documentação da audiência perante tribunal singular, ou a falta de requerimento, em processo sumário ou no processo abreviado e por parte de quem tiver legitimidade para recorrer da sentença, a solicitar a documentação dos actos de audiência, vale como renúncia ao recurso em matéria de facto; a alínea d) do artigo 432.º estatui, por seu lado, que se recorre para o Supremo Tribunal de Justiça dos acórdãos finais proferidos pelo tribunal colectivo visando exclusivamente o reexame de matéria de direito; por último, o n.º 1 do artigo 33.º estipula que, declarada a incompetência do tribunal, o processo é remetido para o tribunal competente, o qual anula os actos que se não teriam praticado se perante eles tivesse corrido o processo e ordena a repetição dos actos necessários para conhecer da causa.

Está, pois, em causa a interpretação do complexo normativo acima indicado, de harmonia com a qual, em recurso interposto de acórdão final proferido pelo tribunal colectivo de 1.ª instância pelo arguido e para o Supremo Tribunal de Justiça, muito embora nele também se intente reapreciar a matéria de facto, aquele tribunal de recurso não deve determinar a remessa do processo ao tribunal da relação, nem apreciar somente a matéria de direito, assim se precludindo qualquer forma de reapreciação daquela decisão.

[...]

2 — Na verdade, desde a entrada em vigor do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro, e até à vigência das suas alterações ditas pela Lei n.º 59/98, de 25 de Agosto, os recursos dos acórdãos finais dos tribunais colectivos de 1.ª instância eram interpostos directamente para o Supremo Tribunal de Justiça, ao qual estava cometida a apreciação de determinados vícios sobre a matéria de facto nos termos dos n.ºs 1 e 2 do seu artigo 410.º

Com a entrada em vigor das ditas alterações, o sistema de impugnação daqueles acórdãos veio a ser alterado, precisamente nos termos que decorrem de alguns dos preceitos cujo teor acima se indicou. Neste circunstancialismo, é, de certa forma, de aceitar como desculpável (para também se usar a palavra usada pelo Ex.^{mo} Procurador-Geral-Adjunto) que o defensor de um arguido tivesse incorrido em lapso ao endereçar ao Supremo Tribunal de Justiça um recurso de uma decisão final tomada pelo tribunal colectivo da 1.ª instância, recurso esse que, face ao que foi mencionado na motivação, se punha também em causa matéria de facto.

Esse lapso, porém, de acordo com a interpretação do conjunto normativo ora questionada, implicou uma total preclusão do direito do arguido à reapreciação, por via de recurso, da decisão condenatória que sobre

ele impendeu, pois que de tal interpretação decorre, de um lado, que o Supremo Tribunal de Justiça não determina, após se ter considerado incompetente para curar do recurso, que o processo seja remetido ao competente tribunal de relação e, de outro, que nem sequer, afastando embora o reexame da matéria de facto (pois que para tanto está legalmente desprovido de poderes), pode aquele Supremo reapreciar a matéria de direito.

É esta total preclusão, que, ao fim e ao resto, decorre verdadeiramente de um sentido interpretativo dado ao n.º 1 do artigo 33.º do Código de Processo Penal e de acordo com o qual o dever de remessa ali prescrito não é aplicável quando em causa estejam recursos indevidamente interpostos para o Supremo Tribunal de Justiça, que este órgão de fiscalização concentrada da constitucionalidade normativa entende não poder ser sufragado, porquanto se mostra desconforme ao direito ao recurso como uma das garantias que lei fundamental determina que devem enformar o processo criminal.

3 — De facto, como assinala o recorrente, no próprio processo civil, relativamente ao qual a Constituição não consagra uma regra geral de imposição garantística tal qualmente sucede com o processo criminal no n.º 1 do artigo 32.º, não se pode indeferir um requerimento de interposição de recurso com fundamento no erro da espécie de recurso (cf. n.º 3 do artigo 673.º do respectivo Código); também se comanda nesse Código que, se porventura foi interposto recurso directamente para o Supremo Tribunal de Justiça e se resultar porém do recurso que há para apreciar questões que ultrapassam o âmbito da revista, determinar-se-á, *ex vi* do n.º 4 do artigo 725.º, que o processo baixe à relação, a fim de o recurso aí ser processado, nos termos gerais, como de apelação; extrai-se ainda do n.º 6 desse artigo 725.º, em conjugação com o seu n.º 5 e com os n.ºs 1 e 2 do 722.º, que, se no recurso foram aduzidas questões que ultrapassam as meras questões de direito e, não obstante, o relator determinou o seu prosseguimento, não tendo havido reclamação para a conferência, o recurso será processado como revista, de onde resulta, de uma parte, que não deixa, quanto às questões de direito, de haver reapreciação das mesmas e, de outra, que não há uma total preclusão da pretendida impugnação.

Mas, se isto é assim no domínio processual civil, não deixa de ser desproporcionada a interpretação normativa *sub iudicio* que, como se viu, vai implicar que, no âmbito do processo criminal — onde, repete-se, a Constituição é mais exigente quanto às garantias que o mesmo deve revestir, de entre elas avultando, para o que ora releva, o direito ao recurso das decisões condenatórias —, o intento de impugnação da decisão condenatória vai, na prática, ficar desprovido de qualquer conteúdo útil.

Uma interpretação normativa que, não tendo uma unívoca decorrência do texto legal, conduz a acentuado formalismo que, por essa via, vai postergar uma garantia constitucional consagrada para o processo criminal, não pode, na verdade, ser sufragada por este Tribunal.

3.1 — De facto, a jurisprudência pelo mesmo seguida tem, em dados casos, repudiado esses tipos de interpretações quando delas resulte uma incompatibilidade com os princípios constitucionais do acesso à justiça e das garantias de defesa do arguido em processo criminal.

É o que se passou, designadamente, com a interpretação do disposto no n.º 2 do artigo 412.º e no

artigo 420.º, ambos do Código de Processo Penal e no sentido de a falta de concisão das conclusões da motivação levar à rejeição do recurso interposto pelo arguido, questões que se levantaram a propósito do carácter sintético das conclusões elaboradas na motivação de recurso (cf., por entre outros, aos Acórdãos n.ºs 193/97, 43/99, 417/99 e 43/2000, o primeiro publicado nos *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 36.º vol., pp. 395 a 406, os segundo e terceiro publicados na 2.ª série do *Diário da República*, de 26 de Março de 1999 e 13 de Março de 2000, e o último ainda inédito), ou com a interpretação dos artigos 63.º, n.º 1 e 59.º, n.º 3, do Regime Geral das Contra-Ordenações, quando interpretados no sentido da falta de indicação das razões do pedido nas conclusões da motivação ou a falta das próprias conclusões levar à rejeição liminar do recurso interposto pelo arguido, sem que tenha havido prévio convite para proceder a tal indicação (cf. Acórdãos n.ºs 303/99 e 319/99, publicados na 2.ª série do jornal oficial de, respectivamente, 16 de Julho e 22 de Outubro de 1999).

É evidente que se não quer com isto dizer que a exigência de formalidades, designadamente a imposição de determinados ónus ou obediência a certos 'rituais' a prosseguir pelos actores do e no processo penal, aí se incluindo os próprios arguidos, representa, só por si, uma causa de desconformidade com o diploma básico, tendo em conta as garantias que o mesmo confere a esse processo.

Simplesmente, se de uma interpretação que *não é absolutamente imposta ou inequivocamente extraível da letra da lei*, resulta que aquele critério funcional, que porventura legitima a exigência do formalismo ou da imposição de determinados ónus ou 'rituais' em face da razão de ser substancial dessas exigências ou imposição (cf., neste particular o Acórdão deste Tribunal n.º 275/99, in *Diário da República*, 2.ª série, de 13 de Julho de 1999), se não configura como adequada e proporcionalmente fundamentador dessa interpretação, então haverá que concluir que esta última, se vai contender com ou, mais propriamente, se vai precluir na sua totalidade uma garantia constitucionalmente consagrada, como, *in casu*, é a do direito ao recurso, tal interpretação há-de ser reprovada do ponto de vista da sua compatibilidade com a lei fundamental.

É o que se passa na vertente situação.

Na interpretação ora em apreço, o Supremo Tribunal de Justiça nem determinou a remessa dos autos ao tribunal que, na sua óptica, deveria ser o competente para curar do recurso (o tribunal da relação), nem convidou o recorrente a indicar se, em face do lapso em que incorreu, porventura não desejaria que a impugnação por si pretendida viesse a ter por objecto tão-só questões de direito e, assim, 'deixando cair' o recurso sobre questões de facto, limitasse o recurso a matéria incluída na competência do mais alto tribunal da ordem dos tribunais judiciais, vindo este, na afirmativa, a conhecer, nessa parte, do recurso.

Essa interpretação, pelo contrário, deixou o recorrente — arguido condenado em pena criminal —, em face de um lapso quanto à correcta indicação do tribunal para onde deveria endereçar o recurso (e já que, quanto à vontade de recorrer, essa era inequívoca), desprovido totalmente de desfrutar da via de impugnação da sentença condenatória, impugnação que até lhe é concedida como garantia constitucional, visto que foi entendido que, agora (isto é, após a decisão prolatada pelo

Supremo Tribunal de Justiça que consubstanciou o não conhecimento do recurso), a decisão condenatória já havia transitado em julgado.

E é esse sentido dado ao texto legal pela decisão em análise que deve, pelo exagerado formalismo que denota, ser rejeitado por conflitualidade com o diploma básico, pois que a razão de ser da exigência da correcta indicação do tribunal para onde se intenta recorrer não pode ser levada tão longe que, havendo lapso na indicação, daí decorra a total preclusão do direito ao recurso. [...]

De seu lado, no Acórdão n.º 334/2000, teve ocasião de se escrever:

«[...]»

O Ministério Público, nas suas alegações, traça correctamente os contornos da 'questão de constitucionalidade suscitada' quando diz o seguinte:

'A questão jurídico-constitucional objecto do presente recurso consiste em saber se será conforme com os princípios constitucionais das garantias de defesa (artigo 32.º, n.º 1) e do acesso ao direito (artigo 20.º, n.º 1, da constituição) a interpretação normativa dos preceitos que delimitam as competências para apreciação dos recursos penais pela Relação e pelo Supremo Tribunal de Justiça, dos quais decorre que só há recurso directo para o Supremo quando incida sobre decisões do colectivo, visando exclusivamente o reexame de matéria de direito — e que se traduz em considerar absolutamente irremediável e preclusivo o erro do recorrente, consistente em interpor recurso *per saltum* quando, por estarem em causa vícios imputados à decisão sobre a matéria de facto, tal recurso deveria ter sido interposto para a Relação.' (E mais à frente precisa que 'A questão debatida nos presentes autos apresenta um claro paralelismo com a temática do nível de exigência formal com que é legítimo apreciar as peças processuais apresentadas pelo recorrente — estando agora em causa, não vícios imputáveis à sustentação e delimitação do recurso, mas um vício *formal* associado à interpretação das regras que definem a *competência em razão da hierarquia* dos Tribunais da Relação e do Supremo, na área penal').

Para o Ministério Público recorrente 'tal interpretação normativa — rígida e absolutamente preclusiva — se revela incompatível com os referidos princípios constitucionais, traduzindo solução violadora do *princípio da proporcionalidade*, ao fazer corresponder a um simples lapso do recorrente na identificação do Tribunal *ad quem* — até certo ponto *desculpável*, já que na nossa tradição jurídica, e até à última revisão do processo penal, esteve cometido ao Supremo a apreciação dos vícios da matéria de facto enumerados no artigo 410.º do Código de Processo Penal — a irremediável preclusão do recurso deduzido contra decisão condenatória em pena privativa de liberdade'.

E faz-se notar que inclusivamente no domínio do processo civil, não subordinado ao princípio constante do n.º 1 do artigo 32.º da Constituição, 'estão consagrados regimes que visam obviar a soluções de pura — e desproporcionada — justiça formal; assim:

— O requerimento de interposição do recurso não pode ser indeferido com o fundamento de ter havido erro na espécie de recurso: tendo-se interposto recurso diferente do que competia, mandar-se-ão seguir os termos do recurso que se julgue apropriado (artigo 687.º, n.º 3, do Código de Processo Civil);

- Interposto recurso *per saltum* para o Supremo Tribunal de Justiça sem que nele se suscitem apenas *questões de direito*, competirá ao relator, se entender que as questões suscitadas pelo recorrente ultrapassam o âmbito da revista, determinar que o processo baixe à Relação, a fim de o recurso aí ser processado, nos termos gerais, como apelação (artigo 725.º, n.º 4, do Código de Processo Civil);
- Se o relator, por não se aperceber que as questões suscitadas ultrapassam o âmbito das puras *questões de direito*, invocáveis em recurso de revista, o admitir para ser como tal processado no Supremo Tribunal de Justiça — e não havendo reclamação para a conferência da parte que se considere prejudicada por tal decisão — o recurso é processado como revista, o que implica a preclusão não do próprio recurso, mas apenas das questões que ultrapassam o âmbito definido pelos artigos 721.º, n.ºs 2 e 3 e 722.º, n.ºs 1 e 2 do Código de Processo Civil — artigo 725.º, n.ºs 5 e 6 do mesmo Código.’

[...]»

Por seu turno, o Acórdão n.º 336/2000 sustentou-se, quanto ao juízo de inconstitucionalidade que operou, na corte de razões que foram aduzidas, para similar fim, no Acórdão n.º 284/2000.

4 — Ora, aquelas mesmas razões continuam a ter validade para este Tribunal e, desta arte, retomando-as, concluirá pela desconformidade constitucional da norma (ou, se se quiser, das normas ou do complexo normativo) em apreciação.

III

Em face do exposto, este Tribunal declara inconstitucional, com força obrigatória geral, por violação do n.º 1 do artigo 32.º da Constituição, a norma que resulta das disposições conjugadas constantes dos artigos 33.º, n.º 1, 427.º, 428.º, n.º 2, e 432.º, alínea *d*), todos do Código de Processo Penal, quando interpretadas no sentido de que, em recurso interposto de acórdão final proferido pelo tribunal colectivo de 1.ª instância pelo arguido e para o Supremo Tribunal de Justiça, muito embora nele também se intente reapreciar a matéria de facto, aquele tribunal de recurso não pode determinar a remessa do processo ao Tribunal da Relação.

Lisboa, 21 de Fevereiro de 2001. — *Bravo Serra — Messias Bento — Luís Nunes de Almeida — Artur Maurício — Paulo Mota Pinto — José de Sousa e Brito — Guilherme da Fonseca — Vítor Nunes de Almeida — Maria Fernanda Palma — Maria Helena Brito — Maria dos Prazeres Pizarro Beleza — Alberto Tavares da Costa — José Manuel Cardoso da Costa.*

AVISO

1 — Os preços das assinaturas das três séries do *Diário da República* (em papel) para 2001, a partir do dia 15 de Março, corresponderão ao período decorrente entre o início da recepção das publicações e 31 de Dezembro. A INCM não se obriga a fornecer os exemplares entretanto publicados.

2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de assinante que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.

5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa.

Preços para 2001

CD-ROM (inclui IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
Assinatura CD mensal	32 000	159,62	41 000	204,51
Assinatura CD histórico (1974-1999)	95 000	473,86	100 000	498,80
Assinatura CD histórico (1990-1999)	45 000	224,46	50 000	249,40
CD histórico avulso	13 500	67,34	13 500	67,34
Internet (inclui IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
DR, 1.ª série	13 000	64,84	17 000	84,80
DR, 2.ª série	13 000	64,84	17 000	84,80
DR, 3.ª série (concursos, bens e serviços)	13 000	64,84	17 000	84,80

* Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

220\$00 — € 1,10



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES,
VENDA DE PUBLICAÇÕES,
IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 353 03 99 Fax 21 353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 982 69 02 Fax 23 983 26 30
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 205 92 06/22 205 91 66 Fax 22 200 85 79
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070-103 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. 21 387 71 07 Fax 21 353 02 94
- Avenida Lusitana — 1500-392 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telef. 21 711 11 19/23/24 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa